

TENSÕES DEMOCRÁTICAS NA JUSTIÇA ELEITORAL: O ROMPIMENTO DAS REGRAS DO JOGO E A LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

Bernardo Fava Ribeiro de Carvalho

Marina Fracaro

Sthephany Patrício da Silva

RESUMO: Este artigo se propõe analisar as possíveis tensões entre a interferência da Justiça Eleitoral nos pleitos, cassando mandatos, e a soberania do voto popular. Verifica-se que só se deve interferir em casos excepcionais de clara violação das regras normativas, a fim de garantir a ordem jurídica do processo eleitoral, e consequentemente da democracia.

PALAVRAS CHAVE: Processo eleitoral. Cassação de mandatos. Interferência judicial. Democracia popular.

ABSTRACT: This article proposes to analyze the possible tensions between the interference of the electoral courts in elections through removal of elected officials from office and the sovereignty of the popular vote. These courts should only interfere in exceptional cases of clear violation of the legal rules, for the purpose of guaranteeing the legal system and electoral process, and consequently democracy.

KEYWORDS: Electoral process. Removal from office. Judicial interference. Popular democracy.

A base do regime democrático é estruturada por direitos políticos, referindo-se, de forma ampla, à participação no processo político, ao direito ao sufrágio, ao voto direto, livre, secreto e igual, ao plesbício, ao referendo e à iniciativa popular, como prevê a Constituição Federal de 1988.¹

A soberania popular, sem a qual não poderia se falar em Estado de Democrático de Direito, é exercida pelo voto. Dessa maneira, a eleição é o âmago da democracia, sendo o momento em que os cidadãos possuem livre-arbítrio para decidir seu futuro, consistindo o direito de votar e ser votado em um direito político fundamental que assegura e preserva todos os demais, possuindo uma preponderância sobre estes.²

Diante de sua importância, foram estabelecidas diversas regras para que o processo eleitoral atinja sua finalidade sem óbices e ilegitimidades, a fim de assegurar a liberdade dos eleitores e a normalidade do processo, razão pela qual, em caso de descumprimento destas por algum candidato, ocorrerá a cassação do mandato do eleito pela Justiça Eleitoral.³

Portanto, à Justiça Eleitoral é imposta a função de realizar a organização e fiscalização do processo eleitoral, desde o alistamento - sendo fundamental o preenchimento das condições de alistabilidade, previstas nos artigos 4º e 5º do Código Eleitoral e 14, §1º, da Constituição Federal de 1988, - até a diplomação dos eleitos, observando a presença de preceitos eleitorais que proporcionarão legitimidade à eleição, visando garantir sua lisura, votos autênticos, paridade entre os candidatos e a legitimidade na representação política, salvaguardando a democracia, a soberania popular e cidadania.

Da mesma forma, cabe também à Justiça Eleitoral julgar o abuso de poder, econômico ou político, impondo sanções por meio, por exemplo, da cassação de mandato eletivo.⁴ De fato, o artigo 14 da Constituição Federal de 1988 determina, de forma expressa, que será pelo voto direto e secreto que a soberania popular será exercida, dispondo também, em seu §9º, que uma Lei complementar estabelecerá as possibilidades de inelegibilidade, bem como prazos para sua cassação, visando proteger, em suma, a legitimidade das eleições,

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

² CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

³ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁴ SOUZA, Leonardo Fernandes de. **Jurisprudência eleitoral e soberania popular**: (i)legitimidade de cassação nas ações eleitorais (aíme e rced). Revista Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. V. 20, n. 1, p. 73-87, jan. /jun. 2017.

possibilitando também, com fulcro no §10º do referido artigo, a impugnação do mandato eletivo no prazo de 15(quinze) dias a partir da diplomação.⁵ É dizer: a Constituição expressa os valores que seriam objeto de tutela a fim de preservar e garantir o exercício da soberania popular pelos eleitores, sendo que, em caso de violação no percurso do processo eleitoral, a cassação do mandato seria exercida de forma legítima.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 64, criada com fulcro no art. 14, §9º, da Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, aborda a possibilidade de abertura de uma investigação em casos de abuso de poder, econômico ou político, bem como pelo uso indevido de meios de comunicação em prol do partido político e seu candidato, podendo, ao final, caso procedente o pedido da representação, ser declarada a inelegibilidade, cassação de registro ou diploma.

Ademais, os artigos 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/1997, reprimem, em suma, a fraudulenta arrecadação e gastos de recursos, captação de sufrágio e condutas que prejudiquem a igualdade entre os candidatos, possibilitando, de forma expressa no art. 41-A, a aplicação de multa, cassação de registro ou diploma. Dessa maneira, existem diversos mecanismos previa e legalmente estabelecidos para que mandatos obtidos de forma ilegítima, violando, por conseguinte, a soberania popular e atentando contra a normalidade das eleições, sejam cassados, concretizando valores constitucionais.

Como regra geral, portanto, inexistente divergência entre a cassação de mandato pela Justiça Eleitoral e a democracia, uma vez que o Judiciário atua visando que atos sejam praticados de acordo com as regras previamente estabelecidas, o que, de forma inquestionável, é um requisito essencial do próprio regime democrático. Dessa forma, se um candidato praticou fraudes, corrupções, captação ilícita de sufrágios e abusos de poder, ou seja, praticou atos desfavoráveis à liberdade do voto e, conseqüentemente, uma violação à probidade, legitimidade e moralidade que o processo eleitoral deve possuir, é um dever da Justiça Eleitoral, ante tais situações, realizar a anulação da votação e a cassação do seu mandato, a fim de salvaguardar os valores insculpidos na Constituição, ainda que tenha que atuar de forma contrária à vontade majoritária, uma vez que a democracia não se restringe a

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.); [et al.]. Op. Cit.

um regime que somente visa atender à vontade da maioria, devendo também se atentar às demandas das minorias.⁶

Contudo, quando uma eleição é anulada, decorrente da cassação de um registro ou de um diploma, não se está desencadeando um mero óbice a uma liberdade política individual, mas sim a um conjunto de vontades convergentes, exercendo o Judiciário Eleitoral uma função contramajoritária, proferindo decisões que afetam a vontade das urnas. Como a referida atuação intervém no resultado do processo eleitoral, deve ser observada e exercida de forma cautelosa, reservada e desde que evidenciada a real necessidade em interferir na relação direta entre o eleitor e candidato, pois, ao contrário, uma intervenção exorbitante comprometeria o desejo do eleitorado que, dentro do processo eleitoral, deveria dar a última palavra.⁷

Portanto, nota-se que, como regra geral, deve-se respeitar a soberania popular por meio da manutenção de mandatos que foram legitimamente obtidos, porém, excepcionalmente, se estes forem alcançados contra as regras do jogo, ou seja, em dissonância com as regras previamente estabelecidas, existem mecanismos previstos, por exemplo, na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 9.504/97 e na Lei Complementar 64/90, que reprimem tais atos e que permitem o afastamento de mandatos de indivíduos que alcançaram o pódio por meios ilícitos e contra o sistema jurídico. Contudo, o poder do Judiciário Eleitoral, referente ao processo de invalidação da vontade das urnas, deve ser exercido com fulcro em leis proporcionais e procedimentos que realcem o justo e autêntico processo eleitoral, visando, além de salvaguardar a soberania popular, também respeitar o devido processo legal, o qual deve guiar decisões que intervirão nos direitos políticos fundamentais, dando concretude aos princípios da República e da soberania popular.

⁶ SOUZA, Leonardo Fernandes de. [et al.]. Op. Cit.

⁷ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Justiça Eleitoral Contramajoritária e Soberania Popular**: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. Revista Ballot, v. 1, n. 1, maio-agosto de 2015; ALVIM, Frederico. **Gravidade como parâmetro para a cassação de mandatos**: O arranjo brasileiro diante dos pressupostos axiológicos do sistema e da cena internacional. Revista Justiça Eleitoral em Debate. v. 8. n.2.